| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-2373/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/24477/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1326761 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | MÁRCIA MOURA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | PREFEITA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS EM VIAGENS A SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS. |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS EM VIAGENS A SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2012. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2012 (peça 11), iniciado pelo **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, que teve por objeto o fornecimento parcelado de combustíveis para os veículos oficiais em viagens a serviço no Município de Três Lagoas-MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou em sua análise ANA – 2ICE – 8901/2014 (peça 30) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 047/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2186/2015 (peça 35) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado e formalização do contrato.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no exame do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 047/2012, que seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, bem como a habilitação dos licitantes, a aprovação pela assessoria jurídica, o parecer jurídico sobre o pregão e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas apenas no que diz respeito à 1ª fase da contratação, visto que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de pregão presencial se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos dele derivados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, I, artigo 122, I e II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2012, iniciado pelo **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 9 de abril de 2015.

**IRAN COELHO DAS NEVES**

**Conselheiro-Relator**